

CULTURAS JURÍDICAS NO BRASIL OITOCENTISTA E REDUÇÃO DA COMPLEXIDADE PROPRIETÁRIA¹

Sérgio Said Staut Júnior²

1. A FORMAÇÃO TERRITORIAL DO BRASIL E UM SISTEMA PRÉ-MODERNO DE PERTENCIMENTO



As relações de pertencimento entre o homem e a terra, assim como a sua normatização no âmbito jurídico, são elementos fundamentais para a compreensão da realidade brasileira e do seu percurso histórico. Como explica Sérgio Buarque de Holanda, “É efetivamente nas propriedades rústicas que toda a vida da colônia se concentra durante os séculos iniciais da ocupação europeia; (...) Com pouco exagero pode dizer-se que tal situação não se modificou essencialmente até à Abolição.”³

Do ponto de vista formal, desde o “descobrimento” do país ou da “conquista” das terras brasileiras, o direito pátrio (desconsiderando as inúmeras relações existentes entre os povos

¹ O presente artigo foi apresentado no Encontro PROCAD/CAPES, “denominado Realidades, Culturas, Direitos”, realizado em Curitiba-PR entre os dias 28 e 29 de abril de 2016. Trata-se de uma parte, revisada e complementada, de uma pesquisa mais ampla publicada no livro de autoria deste subscritor: STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Posse e dimensão jurídica no Brasil: recepção e reelaboração de um conceito a partir da segunda metade do século XIX ao Código de 1916. Curitiba: Juruá, 2015.

² Professor Adjunto do Curso de Direito e do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professor Adjunto do Curso de Direito e do Mestrado em Psicologia Forense da UTP. Mestre e Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da UFPR. Realizou Pós-Doutorado no *Centro di Studi per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno, Università degli Studi di Firenze*, Itália. Integrante do Núcleo de Pesquisas de História, Direito e Subjetividade do PPGD/UFPR. Membro do IBHD.

³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil ..., p.73.

indígenas brasileiros e a terra)⁴ recebeu de Portugal as suas primeiras normas jurídicas.⁵

Observa-se que “a apropriação territorial no Brasil desenrolou-se, desde o início, determinada por duas condições históricas precisas. De um lado, pela sua inserção no vasto campo da expansão comercial europeia dos séculos XV e XVI e, de outro, pela sua especificidade de posse portuguesa.”⁶ Assim, desse “primeiro aspecto decorreram as características do aproveitamento econômico das novas terras descobertas. O segundo aspecto determinou o estatuto do solo colonial, isto é, a transposição para o novo território das normas reguladoras da propriedade da terra em Portugal.”⁷ Tratava-se de um antigo regime de concessão de terras, existente na metrópole, com características medievais,⁸ denominado sesmarias.

A lei que instituiu as sesmarias foi promulgada pelo rei de Portugal, D. Fernando, no ano de 1375, e tinha o objetivo de resolver problemas sérios de abastecimento de alimentos em Portugal e de carência de mão de obra. Como explica Carlos Frederico Marés, “Verificando que faltavam braços para lavrar a terra, havendo concentração de pessoas ociosas e famintas nas cidades, o Rei de Portugal, D. Fernando, em 1375, obrigou os proprietários de terras a produzir sob pena de expropriação e aos

⁴ Conforme Carlos Frederico Marés, “A invasão, conquista e colonização da América desconhecera qualquer conceito indígena de territorialidade e investiram contra povos, dividindo-os, impondo-lhes inimizades imaginadas e falsas alianças forçadas.” (SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o direito ..., p. 45).

⁵ LIMA, Ruy Cirne. Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas ..., p. 11.

⁶ SILVA, Lígia Osorio. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850 ..., p. 21. Sobre essa questão afirma Emília Viotti da Costa que “O Brasil colonial foi organizado como uma empresa comercial resultante de uma aliança entre a burguesia mercantil, a Coroa e a nobreza. Essa aliança refletiu-se numa política de terras que incorporou concepções rurais tanto feudais como mercantis.” (COSTA, Emília Viotti da. Da monarquia à república: momentos decisivos ..., p. 173).

⁷ SILVA, Lígia Osorio. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850 ..., p. 21.

⁸ COSTA, Emília Viotti da. Da monarquia à república: momentos decisivos ..., p. 173.

braços livres a trabalhar para os proprietários, estabelecendo salários máximos e os vinculando a contratos que tivessem a duração de pelo menos um ano.”⁹ Dessa maneira, o rei de Portugal “criava o Instituto das Sesmarias, com o qual obrigava a todos transformarem suas terras em lavradio, sob pena de não o fazendo, as perderem a quem quisesse trabalhar, além de penas severas que poderiam variar da expropriação, açoites ou desterro.”¹⁰ Como visto, consistia em um diploma legislativo que instituía uma série de obrigações não apenas para os “donos” de terras.¹¹

O regime de sesmarias foi incorporado, com modificações, nas Ordenações Afonsinas em 1446, e foi mantido nas Ordenações Manuelinas de 1521 e nas Filipinas de 1603.¹² O conceito de sesmarias restou estabelecido no título XLIII, do Livro Quarto, das Ordenações Filipinas, nos seguintes termos: “Sesmarias são propriamente as dadas de terras, casaes, ou pardieiros, que foram, ou são de alguns Senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não são. As quaes terras, e os bens assi danificados, e destruidos podem e devem ser dados de sesmarias, pelos Sesmeiros, que para isto forem ordenados. E a Nós sómente pertence dar os ditos Sesmeiros, e os pôr nos lugares onde houver terras ou bens de raiz que de sesmaria se devão dar.”

⁹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *A função social da terra ...*, p. 30.

¹⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *A função social da terra ...*, p. 30.

¹¹ Conforme Carlos Frederico Marés, “A lei de sesmarias assumiu integralmente a ideia da propriedade como direito de usar a terra e, mais do que isso, a obrigação de nela lavar. Por isso, antes de ser uma lei de direitos, é uma lei de obrigações: obrigação de cultivar a terra; limite a manutenção do gado a apenas o indispensável para puxar o arado; obrigação do trabalhador estar vinculado a um patrão com salário máximo estabelecido; fixação das rendas a serem pagas pelos lavradores aos proprietários de terras, em caso de arrendamento, etc.” (SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *A função social da terra ...*, p. 30-31). Nessa mesma perspectiva, vide RAU, Virgínia. *Sesmarias medievais portuguesas ...*, p. 87.

¹² A análise das mudanças que sofreu a Lei das Sesmarias de 1375 ao ser incorporada nas Ordenações é realizada por LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas ...*, p. 18-21.

2. PROBLEMAS NA APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DAS SESMARIAS NO BRASIL

As sesmarias caíram em desuso em Portugal logo no final do século XVI, mas foram utilizadas no Brasil praticamente até o término do seu período colonial, no século XIX.¹³ No momento em que “se trasladou para a colônia o sistema de sesmarias, não se pensou em adaptar a lei à realidade do novo meio, que era muito diferente do Portugal do século XIX.”¹⁴ Por isso, o instituto das sesmarias em solo brasileiro acabou desempenhando um papel muito diverso daquele exercido (ou pretendido) na metrópole.

Em Portugal as terras tinham sido abandonadas, apesar de já ocupadas anteriormente. No Brasil as terras eram consideradas formalmente vagas, ou seja, não haviam sido apropriadas por nenhum senhorio ou dono de qualquer espécie. Eram terras habitadas apenas pelos indígenas aos quais não se reconhecia, por parte da Coroa, a titularidade das terras conquistadas.¹⁵ Outra diferença, em Portugal o escopo das sesmarias estava na solução de problemas ligados à falta de utilização da terra, mão de obra e produção de alimentos. No Brasil as sesmarias foram

¹³ Sobre as autoridades responsáveis por conceder terras pelo regime das sesmarias, explica Carlos Frederico Marés que “ao vir para o Brasil, em 1530, Martin Afonso de Souza recebeu três cartas régias: a primeira para tomar posse das terras em nome D’El Rei; a segunda que lhe dava direito a exercer as funções de capitão-mor e governador das terras descobertas; e a terceira o nomeava Sesmeiro do Rei, que o autorizava entregar terras legitimamente em sesmaria a quem desejasse.” (...) “Os donatários das capitanias hereditárias também receberam cada um, o poder de ser senhor em suas terras, com jurisdição civil e criminal e podiam conceder terras em sesmaria; foram nomeados sesmeiros do Rei.” (...) “Com o advento do Governo Geral, de Tomé de Souza, passou ao Governador este importante ato de poder.” (SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *A função social da terra ...*, p. 60-61).

¹⁴ SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850 ...*, p. 39.

¹⁵ De acordo com Carlos Frederico Marés, “Para poder utilizar o instituto das sesmarias, Portugal teve que, implicitamente, desconsiderar qualquer ocupação indígena, e entender as terras brasileiras como desocupadas. (SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *A função social da terra ...*, p. 56).

utilizadas basicamente como um instrumento de ocupação ou conquista do território brasileiro.

No regime jurídico das sesmarias, tanto no Brasil como em Portugal, as terras concedidas deveriam ser cultivadas em certo prazo, sob pena de retornarem à Coroa para serem doadas a outra pessoa. Havia também uma espécie de delimitação do tamanho da área que não deveria ser maior do que as “possibilidades” daquele que a recebia para aproveitá-la. Ocorre que no Brasil, sobretudo no início da colonização, as autoridades coloniais “no afã de ocupar o imenso território, desprezaram na prática essas recomendações. As áreas concedidas nessa época [século XVI e início do século XVII] eram imensas e constituíam verdadeiras donatarias, mesmo que não o fossem juridicamente”.¹⁶ Foram efetuadas, portanto, concessões de terras imensas em especial para aqueles que conseguiram demonstrar à Coroa as suas “possibilidades”.¹⁷

Outra característica da aplicação do regime das sesmarias no Brasil encontrava-se na dificuldade do seu controle, por parte do poder central, em todo o período da existência do

¹⁶ SILVA, Lígia Osorio. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850 ..., p. 42. Segundo Alberto Guimarães, “O preceito das Ordenações do Reino estabelecendo que as doações de sesmarias deveriam ser limitadas à capacidade de exploração de cada concessionário, de modo que não se ‘dessem maiores terras a huma pessoa que as que razoavelmente parecer que poderão aproveitar’, tornara-se prática ineficiente.” (GUIMARÃES, Alberto Passos. Quatro séculos de latifúndio ..., p. 52). Segundo Carlos Frederico Marés, “As concessões continuaram desobedecendo ao critério [limite da área de acordo com a capacidade do beneficiário em aproveitá-la] e nos séculos XVII e XVIII acabaram por constituir-se em fonte de criação de latifúndios.” (SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A função social da terra ..., p. 62).

¹⁷ No dizer de Lígia Osorio da Silva, “Desejando a ocupação produtiva da colônia, a metrópole procurava conceder terras àqueles que tivessem condições de cultivá-las, o que significava nos marcos coloniais homens com recursos suficientes para possuírem escravos.” (SILVA, Lígia Osorio. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850 ..., p. 44). Segundo Ruy Cirne Lima, “As concessões de sesmarias, na maioria dos casos, restringiam-se, portanto, aos candidatos a latifúndios, que, afeitos ao poder, ou ávidos de domínios territoriais, jamais, no entanto, poderiam apoderar-se materialmente das terras que desejavam para si.” (LIMA, Ruy Cirne. Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas ..., p. 37).

instituto. Uma primeira dificuldade, relacionada ao tamanho e à localização das sesmarias, estava na imprecisão das cartas de doação. O tamanho do território brasileiro, as técnicas precárias utilizadas para fazer a individualização das terras, bem como os critérios absolutamente vagos e subjetivos utilizados na delimitação das áreas, foram fatores que contribuíram muito com a confusão.¹⁸

Além disso, a prática corriqueira de “compra e venda” de sesmarias¹⁹ e o número muito reduzido dos registros das cartas de doação constituíam fatores que também atrapalhavam o controle das autoridades em relação ao regime sesmarial.

No final do século XVII, foram intentadas algumas medidas, pela metrópole, que tinham a finalidade de aumentar o controle das concessões em território brasileiro. A primeira tentativa, instituída pela Carta Régia de 27 de dezembro de 1695, constituía na criação de um foro que deveria ser pago à Coroa. Esse foro recaía sobre a terra e não sobre a produção, na qual incidia o dízimo. A intenção da metrópole era desestimular os sesmeiros a permanecerem com terras improdutivas e coibir os abusos nas vendas das concessões, já que uma das consequências imediatas da medida foi o estabelecimento da necessidade de autorização do governo para as transferências. Ocorre que a norma não atingia as sesmarias já concedidas e dependia, para a sua efetividade, dos registros e das medições das áreas. Nota-se,

¹⁸ SILVA, Lúcia Osorio. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850 ..., p. 43-45.

¹⁹ Como explica Lúcia Osorio Silva, a “possibilidade da compra e venda de sesmarias aparecia já nos forais dos donatários das capitânias. Estava estipulado que estes poderiam comprar sesmarias de terceiros depois de passados oito anos da doação e somente se as terras tivessem sido aproveitadas. No regimento de Tomé de Souza, estava registrada a condição de que as sesmarias só poderiam ser vendidas passados três anos da sua concessão. No final do século XVII as autoridades coloniais demonstraram algumas preocupações com a prática que surgiu na colônia de se demandar sesmarias imensas para vendê-las retalhadas.” (...) “A prática de requerer sesmarias para vendê-las era facilitada pelo fato de que a legislação não impedia que uma pessoa recebesse mais de uma sesmarias, pelo menos até o século XVIII.” (SILVA, Lúcia Osorio. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850 ..., p. 44).

também, que mesmo depois da Carta Régia que instituiu a cobrança foram cedidas sesmarias sem a obrigatoriedade do foro.²⁰

Outra medida proposta foi a fixação de limites em relação ao tamanho das terras concedidas em sesmarias.²¹ Norma ignorada inúmeras vezes pelas próprias autoridades responsáveis pelas concessões e que não foi bem aceita pelos colonos. Tal medida não foi capaz de coibir a formação de latifúndios no Brasil.²²

Foi estabelecida, ainda, a obrigatoriedade de confirmação das concessões de terras por el-Rei (Carta Régia de 23 de novembro de 1698). Essa medida foi pouco cumprida e contribuiu para colocar na ilegalidade um número significativo de concessionários de terras. O procedimento de confirmação, além de ser excessivamente burocrático, era realizado, antes da vinda da família real para o Brasil, em Portugal. Foi apenas com o decreto de 22 de junho de 1808 que esse procedimento passou a ser realizado no Brasil, mais propriamente no Desembargo do Paço, no Rio de Janeiro, ainda assim de forma insuficiente.

No final do período colonial, a situação jurídica das terras brasileiras era caótica. Pouco tempo antes da Independência do Brasil, uma Resolução de Consulta, da Mesa do Desembargo do Paço, de 17 de junho de 1822, suspendeu o regime jurídico das sesmarias.²³ Tal suspensão jamais foi revista. A “extinção”

²⁰ SILVA, Lígia Osorio. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850 ..., p. 48 - 49. Ainda sobre essa questão, José da Costa Porto observa a resistência dos concessionários em relação ao pagamento do foro e a dificuldade das autoridades na sua cobrança. (PORTO, José da Costa. Sistema sesmarial no Brasil ..., p. 109).

²¹ Conforme Lígia Osorio Silva, “A segunda medida implementada pela metrópole foi a fixação de limites para o tamanho das concessões. Data provavelmente de 1697 a primeira providência nesse sentido. Ordenava que se dessem sesmarias de três léguas de comprimento por uma de largura. As legislações posteriormente reafirmaram essa limitação (...)” (SILVA, Lígia Osorio. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850 ..., p. 49-50).

²² LIMA, Ruy Cirne. Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas ..., p. 42-43. Nessa mesma linha, vide GUIMARÃES, Alberto Passos. Quatro séculos de latifúndio ..., p. 54-59.

²³ Como explica José Murilo de Carvalho, “uma resolução de consulta da Mesa do

do sistema sesmarial brasileiro pode ser lida de várias maneiras,²⁴ entretanto, o que parece ser mais evidente é que a forma de regulação jurídica das relações entre os homens e a terra começa, de forma muito lenta e permeada de contradições, a ser entendida de outra maneira no país.

3. A LEI DE TERRAS E AS TENTATIVAS DE INSTAURAÇÃO DA PROPRIEDADE MODERNA NO BRASIL

No Brasil do século XIX é possível verificar tentativas significativas de alteração da regulamentação jurídica das formas de apropriação envolvendo os homens e a terra. Após a Independência brasileira, iniciam-se debates parlamentares sobre uma nova política de terras para o país no sentido de uma modernização “cautelosa” da propriedade agrária, preocupada especialmente com a questão da mão de obra²⁵ e com o estabelecimento e controle dos modos de aquisição das propriedades

Desembargo do Paço, de 17 de julho de 1822, assinada por José Bonifácio, determinou que se suspendessem “todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa”. (CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem – Teatro de sombras ...*, p. 331).

²⁴ Para Lígia Osorio Silva, “quanto mais se desenvolvia a colônia e mais problemáticos se tornavam os vínculos coloniais, menos legítima se tornava a legislação imposta pela metrópole.” (SILVA, Lígia Osorio. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850 ...*, p. 75). Para Carlos Frederico Marés, “O instituto jurídico das sesmarias encontrou o seu fim, não por uma deliberação isolada do governante da época, mas por sua absoluta incompatibilidade com o novo sistema jurídico estruturado [especialmente na Europa ocidental] no final do século XVIII e começo do XIX.” (SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *A função social da terra ...*, p. 63).

²⁵ Conforme entendimento de Emília Viotti da Costa, “A política de terras e a mão-de-obra estão sempre relacionadas e ambas dependem, por sua vez, das fases do desenvolvimento econômico. No século XIX, a expansão dos mercados e o desenvolvimento do capitalismo causaram uma reavaliação das políticas de terras e do trabalho em países direta ou indiretamente atingidos por esse processo.” (p. 167) “A fim de regularizar a propriedade da terra de acordo com as novas necessidades econômicas e os novos conceitos de terra e de trabalho, diversas leis importantes foram decretadas em diferentes países durante o século XIX.” (COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos ...*, p. 170).

territoriais.²⁶

A grande finalidade do instituto das sesmarias (ocupação e o uso – cultivo – efetivo da terra) havia se perdido há muito tempo no território brasileiro. Poucos meses antes da independência brasileira, como observado, o regime jurídico das sesmarias havia sido suspenso e o país encontrava-se sem uma regulamentação jurídica bem definida acerca das propriedades territoriais rurais.

Apesar da Constituição Imperial brasileira, promulgada em 1824, estabelecer, no *caput* do seu artigo 179, “A inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade (...)” e, no inciso XXII, do mesmo artigo, que “É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude (...)”, o fato é que havia uma espécie de lacuna, ao menos em termos formais, na regulamentação jurídica das formas de aquisição da terra no Brasil. Essa normatização na legislação pátria é estabelecida apenas em 1850, com a lei de 18 de setembro, chamada de “Lei de Terras”.²⁷

O período que vai de 1822 até a entrada em vigor da Lei de Terras em 1850 é conhecido tradicionalmente como “regime

²⁶ Sobre os debates parlamentares que deram origem à Lei de Terras de 1850, vide CARVALHO, José Murilo. A construção da ordem – Teatro de sombras ..., p. 329-354; COSTA, Emília Viotti da. Da monarquia à república: momentos decisivos ..., p.169-193.

²⁷ Sobre a regulamentação da propriedade de terra após a suspensão do regime jurídico das sesmarias, em 1822, e antes da Lei de Terras de 1850, entende Roberto Di Benedetto que além “da obscuridade das regras, das dúvidas a respeito de qual texto utilizar, da convivência de normas portuguesas e brasileiras de séculos distintos, da inumerável quantidade de fontes legislativas e da incerteza quanto à hierarquia normativa, tratava-se de completa ausência de regulamentação, pois essa fora suspensa na década de vinte.” (DI BENEDETTO, Roberto. Formação histórica do instituto da propriedade no Brasil do século XIX. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002, p. 31). No mesmo sentido da ausência de um regime legal para a propriedade de terras após a suspensão do regime das sesmarias é a posição de FONSECA, Ricardo Marcelo. A “Lei de Terras” e o advento da propriedade moderna no Brasil ..., p. 109-110.

de posses”, pois era por meio da ocupação (ou apossamento) que se observava uma espécie de apropriação fática das terras no país. Lafayette Rodrigues Pereira afirma, inclusive, que antes da promulgação da Lei de Terras, “vigorava o costume de adquirirem-se por ocupação (posse era o termo consagrado) as terras *devolutas*, isto é, as terras publicas que não se achavam applicadas a algum uso ou serviço do Estado, provincias ou municipios”.²⁸

Apesar de ter sido um momento de abertura do sistema jurídico (talvez não intencional) para configurações não formais de apropriação da terra e de relativa valorização da posse (ocupação) na relação homens e bens, o que se observa nas práticas efetivas de pertencimento é a manutenção do mesmo padrão de exploração existente no período colonial, baseado no trabalho escravo e na monocultura, e o aumento significativo de latifúndios improdutivos.²⁹ Parece ser adequado tomar um pouco mais

²⁸ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direito das cousas. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1877, p. 102, nota de rodapé 1. Ainda, segundo o autor citado, “A dita lei [Lei de Terras] aboliu aquelle costume, e tornou dependentes de legitimação as posses adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, até a sua data.” (p. 102, nota de rodapé 1). Ruy Cirne Lima, mesmo observando que a prática da ocupação (posses) violava a Lei da Boa Razão (por contrariar as leis do reino), entende que é “incontestável, que, a despeito de falecer-lhe o requisito, aliás dispensável, segundo os juristas do tempo, de não ser contrário às leis do reino, a aquisição de terras devolutas pela ‘posse com cultura efetiva’ se tornou verdadeiro costume jurídico, com foros de cidade no nosso direito positivo.” (LIMA, Ruy Cirne. Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas ..., p. 53). Nesse mesmo sentido, vide VARELA. Laura Beck. Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro ..., p. 113.

²⁹ SILVA, Lígia Osorio. As leis agrárias e o latifúndio improdutivo ..., p. 16-17. Nessa mesma direção, constata Ruy Cirne Lima, apesar de elogiar inicialmente a forma de apropriação pela ocupação (posses), que “A humilde posse com cultura efetiva, cedo, entretanto, se impregnou do espírito latifundiário, que a legislação das sesmarias difundira e fomentara.” (...) “Depois de 1822, sobretudo, - data da abolição das sesmarias, - as posses passam a abranger fazendas inteiras e léguas a fio.” (...) “Se as sesmarias formavam verdadeiros latifúndios, como os que, no dizer de Plínio, haviam de perder a Itália, - ‘mais extensas, porém, - no dizer de Ribas - ainda erão as posses, cujas divisas os posseiros marcavam de olho nas vertentes, ou onde bem lhes aprazia.” (...) “A tendência para a grande propriedade estava já definitivamente arraigada na psicologia da nossa gente.” (...) “Extinto o regime das sesmarias, a posse começa a

de cuidado na interpretação desses fatos e desconfiar do papel exercido pela “posse” no período.

A Lei de Terras, conforme indicado anteriormente, foi aprovada em 1850.³⁰ Emília Viotti da Costa, ao avaliar os debates parlamentares em relação à Lei de Terras, observa “um conflito entre duas diferentes concepções de propriedade da terra e de política de terras e de trabalho – concepções estas que representavam uma maneira moderna e outra tradicional de encarar o problema.”³¹ Esses posicionamentos constituem “modelos ideais” que, apesar de não serem observados com absoluta coerência e clareza nos debates efetivamente ocorridos no período, ajudam a perceber o momento de transição envolvendo as principais noções sobre as formas de apropriação das terras no Brasil.

Na maneira tradicional, a terra era compreendida primordialmente como domínio da coroa. A aquisição dessa propriedade se dava geralmente por doações em virtude de serviços realizados ao reino (recompensa). Havia uma relação pessoal entre o rei e o pretendente à obtenção do bem. A terra era concebida como uma doação em si mesma e significava prestígio social. O

servir-lhe de veículo (...)” (LIMA, Ruy Cirne. Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas ..., p. 53-54).

³⁰ José Murilo de Carvalho, ao analisar os debates parlamentares antes da aprovação da Lei de Terras e o papel dessa lei após a sua aprovação, demonstra a falta de unidade da “classe” dos proprietários, bem como a dificuldade do governo em aprovar a lei e outras medidas na ausência de consensos entre os proprietários de terras. Nas palavras de José Murilo de Carvalho, “A Lei de Terras, na realidade, mostrou a incapacidade do governo central em aprovar medidas contrárias aos interesses dos proprietários na ausência de pressões extraordinárias, como sejam a ameaça externa ou a pressão do Poder Moderador. Mas mostrou também a falta de unidade da classe proprietária. Fora de situações excepcionais, como as que se verificam nas rebeliões de escravos ou de camponeses livres, quando se colocava em questão de maneira radical a propriedade tanto de escravos como de terra, os interesses de uns setores da classe não coincidiam com os de outros. E como a estrutura centralizada do Estado exigia predominância nacional para que certas políticas fossem adotadas, raramente setores que eram economicamente mais fortes mas numericamente inferiores conseguiam impor-se, chegando-se sempre a arranjos acomodatórios de natureza conservadora.” (CARVALHO, José Murilo. A construção da ordem – Teatro de sombras ..., p. 350).

³¹ COSTA, Emília Viotti da. Da monarquia à república: momentos decisivos ..., p. 171.

trabalho nas propriedades era realizado basicamente por escravos.³²

Já no modo moderno (proposto) de afrontar a questão, a terra passa a ser acessível a todos os que podem comprá-la e, por isso, começa a ser entendida como uma mercadoria e não mais como uma concessão. No novo modelo, a relação estabelecida entre o Estado e o pretendente à aquisição da terra é impessoal, não decorrendo mais de privilégios ou do *arbitrium* real. O prestígio social, agora, decorre muito mais do poder econômico do proprietário.³³

Nota-se, entretanto, que em todo esse processo histórico de transição, “as oposições teóricas aqui mencionadas foram frequentemente obscurecidas pela realidade concreta; coexistiram atitudes contraditórias ante a terra e o trabalho.”³⁴ Nessa passagem, caracterizada por suas ambiguidades e oposições, “os participantes frequentemente enxergaram as novas realidades a partir de ângulos tradicionais. No rastro da modernização, o conservadorismo e a idealização do passado parecem ter tido papel tão importante quanto a utopia futurista”.³⁵ O sentido das propostas para uma nova “política de terras” para o país era o de instituir um sistema moderno de propriedade,³⁶ sem, evidentemente, abalar as fundações do novo Estado brasileiro.

Resolver o problema das antigas sesmarias e das posses, individualizar e diferenciar as terras públicas das particulares,

³² COSTA, Emília Viotti da. Da monarquia à república: momentos decisivos ..., p. 171-173.

³³ COSTA, Emília Viotti da. Da monarquia à república: momentos decisivos ..., p. 171-173.

³⁴ COSTA, Emília Viotti da. Da monarquia à república: momentos decisivos ..., p. 173.

³⁵ COSTA, Emília Viotti da. Da monarquia à república: momentos decisivos ..., p. 193.

³⁶ Nas palavras de Ricardo Marcelo Fonseca, “o conjunto da lei buscava atribuir ao jovem Estado brasileiro um estatuto de propriedade que fosse genuinamente moderno, livre dos traços do antigo regime.” (FONSECA, Ricardo Marcelo. A ‘lei de terras’ e o advento da propriedade moderna no Brasil ..., p. 110). Nessa mesma linha, vide SILVA, Lúcia Osorio. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850 ..., p. 11.

definir as formas de aquisição das terras devolutas, solucionar o grave problema da mão de obra para as lavouras e instituir um imposto territorial rural eram alguns dos objetivos que deveriam ser alcançados pela nova legislação.³⁷

4. OBJETIVOS DA LEI DE TERRAS E PROPOSTAS “MODERNIZADORAS”

A Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, no seu artigo 1º, estabeleceu que “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.” Excetuando apenas “as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.” Nesse sentido, no âmbito legislativo, como regra, as terras devolutas (definidas no artigo 3º)³⁸ só

³⁷ Segundo Ricardo Marcelo Fonseca, “a existência de uma economia fortemente dependente do trabalho escravo vai, ao final, dar um grande impulso na direção de uma nova regulamentação do direito de propriedade no Brasil. De fato, em 1850 a Inglaterra proíbe o tráfico de escravos nos mares atlânticos; com isso, o problema dos ‘braços’ para a lavoura tornou-se central na economia brasileira. Ademais, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX, a agricultura brasileira sofre uma transformação sensível em seu perfil impulsionada pelo cultivo do café, e esse novo perfil – exigente de uma racionalização maior da produção – requiritava uma mobilidade de capitais cada vez mais incompatíveis com a escravidão (que demandava imobilização de enormes somas). Por fim, uma maquinaria cada vez mais complexa na moagem do café e da cana de açúcar exigia uma mão-de-obra mais preparada. Não se deve desprezar ainda a crescente movimentação de setores políticos brasileiros (como se pode ver nos debates parlamentares de então) na condenação moral da escravidão e na luta pela transição (embora ‘cautelosa’ e preocupada com os interesses dos proprietários) ao trabalho livre. Assim, as questões da mão-de-obra e da propriedade, em meados do século XIX, constituíam um nó a ser desatado pelo jovem Estado Brasileiro na pavimentação de sua ‘modernidade’. É o que se buscou fazer com a ‘Lei de Terras’ de 1850.” (FONSECA, Ricardo Marcelo. A “Lei de Terras” e o advento da propriedade moderna no Brasil ..., p. 107).

³⁸ Segundo o artigo 3º, da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, são terras devolutas: parágrafo 1º “As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.”; parágrafo 2º “As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.”; parágrafo 3º “As que não se acharem

poderiam ser adquiridas por meio da compra e não mais por meio da ocupação (posse) das áreas. A lei também estabeleceu procedimentos específicos para a compra e venda de terras devolutas (artigos 14 a 17) e rigorosas sanções para quem descumprisse as normas e se apossasse de terras devolutas ou alheias (artigo 2º).

Dessa maneira, a Lei de Terras, ao impedir que qualquer pessoa simplesmente se apossasse de um pedaço de chão, procurava dificultar a obtenção de propriedades rurais no país. Uma das principais preocupações dos legisladores da época, influenciados pelas ideias de Edward G. Wakefield,³⁹ era justamente impedir que os imigrantes ou qualquer outro trabalhador livre (a mão de obra que poderia substituir os escravos) deixassem de trabalhar nas áreas rurais dos grandes “senhores” de terras do Brasil.⁴⁰

Foram determinados requisitos específicos para a revalidação das sesmarias e outras concessões. O sesmeiro ou o concessionário deveria comprovar o cultivo (ou o princípio de

dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.”; parágrafo 4º “As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta lei.”

³⁹ Sobre a influência das ideias de Edward G. Wakefield na elaboração da Lei de Terras, José Murilo de Carvalho explica que “Durante a discussão na Câmara ficou claro que a inspiração do projeto vinha das ideias de E. G. Wakefield, sobretudo das que expôs em seu folheto *A Letter from Sydney*, publicado em 1829. Marx analisou um pouco mais tarde em *O Capital* as ideias de Wakefield, conforme expostas em trabalho posterior à *Letter*. Tratava-se do problema de como colonizar a Austrália, onde a terra era barata e abundante e a mão-de-obra escassa e cara. Todo imigrante tornava-se rapidamente proprietário e produtor, impedindo a acumulação de capital. Partindo dessas premissas, a colonização sistemática de Wakefield propunha que o governo encarecesse artificialmente as terras a fim de que o imigrante tivesse que trabalhar por algum tempo antes de poder comprar o seu lote. Os recursos obtidos com a venda de terras seriam usados para importar mais colonos, o que por sua vez contribuiria para baratear o trabalho e encarecer mais as terras. Era um self-supporting system, um sistema que se auto-alimentava.” (CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem – Teatro de sombras ...*, p. 332-333).

⁴⁰ Nessa mesma linha, verificar a obra de IANNI, Octavio. *Origens agrárias do Estado brasileiro ...*, p. 14-16.

cultura) da terra e possuir moradia habitual (artigo 4º). Nos artigos 5º e 6º, da Lei de Terras, também foram estabelecidos requisitos para a legitimação das posses que deveriam ser “mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro ou de quem o represente” (artigo 5º). Com essa normatização, buscava-se alcançar a regularização das sesmarias e das antigas ocupações (posses) e transformá-las em propriedades privadas.

A individualização das propriedades também foi tentada. Nos artigos 7º ao 9º ficou instituído um sistema obrigatório de medição dos terrenos, tanto os adquiridos por meio das posses quanto aqueles obtidos por sesmarias (ou outras concessões). Caso as medições não fossem realizadas, em prazo estipulado pelo governo, os possuidores perderiam os seus direitos sobre as terras (artigo 8º). A separação entre os domínios públicos e os particulares, um dos grandes escopos da nova normatização, foi igualmente determinada no artigo 10 da lei. O propósito da norma era acabar com a grande indeterminação e confusão que existia nessa matéria.

Outro ponto capital da Lei de Terras é encontrado nos artigos 18 a 20 que instituíam mecanismos de incentivo e realização da colonização no Brasil. O intento das disposições legais era atender à demanda por mão de obra, substituindo o escravo pelo trabalhador imigrante livre. (Ressalta-se que a Lei de Terras foi aprovada 14 dias após a lei que aboliu o tráfico de escravos para o Brasil). Ainda, foi estabelecida uma autorização para que o governo pudesse financiar a imigração de “colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração Pública, ou na formação de colônias nos lugares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos achem emprego logo que desembarcarem”. (artigo 18). O sistema de financiamento da atividade de

importação de colonos livres, bem como da medição das terras devolutas, restou definido nos artigos 19 e 20 da lei.⁴¹

A Lei de Terras autorizou, ainda, o governo “a estabelecer, com o necessário regulamento, uma Repartição especial que se denominará – Repartição Geral das Terras Públicas – e será encarregada de dirigir a medição, divisão e descrição das terras devolutas e sua conservação, de fiscalizar a venda e distribuição delas, e de promover a colonização nacional e estrangeira.” (artigo 21) O regulamento que criou a Repartição Geral das Terras Públicas e adotou outras medidas para a execução da Lei de Terras, foi elaborado pelo Conselho de Estado em 1851, mas só foi publicado em 30 de janeiro de 1854, no decreto n.º 1318.

O decreto 1318, de 30 de janeiro de 1854, além de criar e regulamentar a Repartição Geral de Terras Públicas (capítulo I), instituiu as regras para a medição das terras públicas (capítulo II), regulou a revalidação e legitimação das terras e o modo prático de extremar o domínio público do particular (capítulo III), instituiu o procedimento de medição das terras particulares obtidas por qualquer título legítimo (capítulo IV), estabeleceu as regras para a venda de terras públicas (capítulo V), normatizou as terras devolutas reservadas (capítulo VI), bem como aquelas situadas nos limites do império com países estrangeiros (capítulo VII), organizou um procedimento de conservação das terras devolutas e alheias (capítulo VIII) e fixou os requisitos para o registro das terras possuídas (capítulo IX).

Além do decreto 1318, de 30 de janeiro de 1854, foram elaboradas algumas outras “leis”, com o intuito de regulamentar

⁴¹ Fica estabelecido no artigo 19, da Lei de Terras, que “O produto dos direitos de Chancelaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14, será exclusivamente aplicado: 1º., à ulterior medição das terras devolutas, e 2º., à importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.” O artigo 20, complementa o artigo anterior, nos seguintes termos: “Enquanto o referido produto não for suficiente para as despesas a que é destinado, o Governo exigirá anualmente os créditos necessários para as mesmas despesas, às quais aplicará desde já as sobras que existirem dos créditos anteriormente dados a favor da colonização, e mais a soma de 200:000\$000.” (artigos 19 e 20 da lei n. 601, de 18 de setembro de 1850).

e implementar a Lei de Terras, como o regulamento de 08 de maio de 1854, que instituiu o Regulamento Especial das Medições com a finalidade de medir, demarcar e realizar a descrição das terras no país; o Decreto n.º 3784, de 19 de janeiro de 1867, que aprovou o regulamento das colônias do Estado brasileiro; o Decreto n.º 6129, de 23 de fevereiro de 1876, que extinguiu a Repartição Geral das Terras Públicas e criou a Inspetoria Geral das Terras e Colonização; e, após a proclamação da República, o Decreto n.º 603, de 26 de junho de 1890, que reestruturou a Inspetoria Geral das Terras e Colonização.

Outro importante instrumento legislativo, da segunda metade do século XIX, é encontrado no âmbito da reforma hipotecária que foi instituída pela Lei n.º 1237, de 24 de setembro de 1864. Essa lei, conhecida como Lei Hipotecária de 1864, entre muitas outras disposições, regulamentou o instituto da hipoteca e estabeleceu formalmente um sistema de registros públicos imobiliários para o país.⁴²

Esses dois institutos são relevantes para a construção de uma nova forma de compreender a propriedade no Brasil. Com o registro geral das propriedades, vinculado ao instituto da hipoteca,⁴³ é estabelecido um sistema jurídico de publicidade para as propriedades imóveis registradas. O sistema era necessário para o trânsito econômico desses bens imóveis no mercado e, sobretudo, para que as mesmas propriedades pudessem servir como garantia dos empréstimos realizados. O intento da Lei Hipotecária de 1864 também era o de contribuir para a instituição de um

⁴² Sobre a reforma hipotecária instituída pela lei n.º 1237, de 24 de setembro de 1864, vide DI BENEDETTO, Roberto. Formação histórica do instituto da propriedade no Brasil do século XIX ..., p. 52-73; VARELA, Laura Beck. Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro ..., p. 172-193.

⁴³ De acordo com Roberto Di Benedetto, “Atente-se que o registro da propriedade estava vinculado ao instituto creditício da hipoteca, como se somente tivesse sentido o ato de registrar tendo em vista a possibilidade de hipotecar o bem. Não havendo hipoteca, o registro perderia totalmente a razão de sua existência.” (DI BENEDETTO, Roberto. Formação histórica do instituto da propriedade no Brasil do século XIX ..., p. 60).

sistema de propriedade com características mais modernas.⁴⁴

5. TEMPO DE TRANSIÇÃO: RELATIVIZAÇÃO E RESISTÊNCIAS ÀS MUDANÇAS

A despeito da nova política de terras que procurou ser desenvolvida no Brasil, especialmente a partir da segunda metade do século XIX, em direção à modernização jurídica do instituto, a realidade social do país “relativizou” o impacto e o papel da legislação modernizadora na sua estrutura agrária. Como demonstra José Murilo de Carvalho, “A história da Lei de Terras foi, até o final do Império, a história dessa resistência [dos senhores de terras] e da incapacidade do governo em vencê-la.”⁴⁵ Apesar dos textos legislativos, as práticas eram outras.

No fim do Império, muitos dos objetivos da Lei de Terras e das demais leis que procuravam modernizar a regulamentação jurídica da propriedade territorial rural no país não haviam sido cumpridos.⁴⁶ O imposto territorial rural sequer foi aprovado na própria Lei de Terras.⁴⁷ Número expressivo de sesmarias e

⁴⁴ Para Laura Beck Varela, “A Lei Hipotecária de 1864 é outro marco fundamental no processo de ‘absolutização’ do direito de propriedade, uma vez que, além de disciplinar juridicamente a *hipoteca*, útil instrumento à mobilização do patrimônio fundiário, instituiu o *registro de imóveis*, condição fundamental à publicidade e à oponibilidade *erga omnes* dos direitos reais. É sobre o texto de 1864 que se debruça a doutrina para desenvolver o instituto da *transcrição* como modo de aquisição da propriedade imóvel, posteriormente incorporada pelo Código de Bevilacqua.” (VARELA. Laura Beck. Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro ..., p. 07). A afirmação parece ser válida desde que não se atribua um papel absolutamente central à lei. Entre a proposta ou finalidade estabelecida pela lei e a sua realização existe uma diferença importante que deve ser considerada (ainda mais no período analisado).

⁴⁵ CARVALHO, José Murilo. A construção da ordem – Teatro de sombras ..., p. 341.

⁴⁶ Conforme José Murilo de Carvalho, “A leitura dos relatórios dos ministros do Império (até 1860) e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (de 1860 a 1889) é um contínuo reafirmar das frustrações dos ministros e dos funcionários das repartições encarregadas de executar a lei frente aos obstáculos de vária natureza que se lhes antepunham.” (CARVALHO, José Murilo. A construção da ordem – Teatro de sombras ..., p. 341-342).

⁴⁷ Segundo Emília Viotti da Costa, “Uma questão que uniu muitos dos que apoiavam

posses permaneceu sem a devida revalidação e legitimação. As propriedades rurais públicas, especialmente as devolutas, continuaram a ser ocupadas.⁴⁸ A individualização e a separação das terras públicas das particulares, bem como a demarcação das terras devolutas, em larga medida, não foram realizadas.⁴⁹ Um dos propósitos primordiais da Lei de Terras que era o desenvolvimento da colonização no Brasil, com a imigração de europeus, também acabou fracassando.⁵⁰ Outro exemplo que reforça, em parte, as observações aqui feitas decorre da análise que foi realizada na revista “O Direito”, especificamente em julgados sobre a propriedade de terras.⁵¹ Nota-se pela simples leitura de muitas sentenças e acórdãos, publicados nessa revista (que circulou em momento em que a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, já estava formalmente em vigor), poucas referências à Lei de Terras. Isso significa que mesmo em um “ambiente” letrado e que

o projeto e todos os que a ele se opunham foi a criação do Imposto Territorial. Tão forte foi a oposição à taxa que ela foi eliminada do projeto final.” (COSTA, Emília Viotti da. Da monarquia à república: momentos decisivos ..., p. 180).

⁴⁸ Exemplo do que se está afirmando é constatado igualmente por José Murilo de Carvalho ao explicar que “Em 1877 reconhecia-se que a lei era ‘letra morta’ em vários dispositivos. O mesmo foi repetido em 1886, quase ao final do Império, 36 anos após a aprovação da lei. Segundo o ministro desse ano, grande número de sesmarias e poses permanecia sem revalidar e sem legitimar, e as terras públicas continuavam a ser invadidas.” (CARVALHO, José Murilo. A construção da ordem – Teatro de sombras ..., p. 342).

⁴⁹ Segundo José Murilo de Carvalho, “O registro ou cadastro de terras teve mais êxito, mas ficou longe de atingir todas as propriedades, além de ser pouquíssimo confiável, pela frequente incorreção das declarações. A separação e a demarcação de terras devolutas também ficaram em grande parte sem execução, continuando a ocupação ilegal. A legitimação e revalidação quase não progrediram.” (CARVALHO, José Murilo. A construção da ordem – Teatro de sombras ..., p. 346). Roberto di Benedetto afirma que “Fosse pela ineficácia dos registros paroquiais, fosse pelo não cumprimento dos prazos pelos possuidores para o registro das propriedades imóveis nas repartições de terras, a Lei de 1850 não foi aplicada na prática.” (DI BENEDETTO, Roberto. Formação histórica do instituto da propriedade no Brasil do século XIX ..., p. 62).

⁵⁰ CARVALHO, José Murilo. A construção da ordem – Teatro de sombras ..., p. 343.

⁵¹ Análise encontrada em STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Posse e dimensão jurídica no Brasil: recepção e reelaboração de um conceito a partir da segunda metade do século XIX ao Código de 1916.

se preocupava com a utilização de fontes compreendidas como formais e oficiais de direito, a referência à legislação modernizadora em matéria de propriedade não era assim tão presente.⁵² Como afirma José Murilo de Carvalho, “Sem sombra de dúvidas, a Lei de Terras não pegou.”⁵³

Especialmente após a segunda metade do século XIX, no Brasil, o que se observa é um universo jurídico inserido em um tempo complexo de mudanças e permanências. O “desejo de modernização jurídica”, verificada neste contexto, acaba se chocando com tradições muito remotas herdadas da antiga metrópole e incorporadas ao direito nacional.⁵⁴ Apesar do “peso das tradições”, o que se constata, nesse complexo itinerário, é uma progressiva mudança, especialmente no plano legislativo, em relação a noções jurídicas envolvendo as formas de pertencimento da terra.

As transformações ou indícios de mudanças caminham em direção a um “estatalismo jurídico”⁵⁵ e um “absolutismo proprietário” próprios da modernidade ocidental europeia. No entanto, os passos são lentos, cambaleantes e aparentemente não são dados todos no Brasil do século XIX (ao menos no âmbito do direito privado comum). A realidade brasileira impede que esse processo ocorra de forma rápida e pacífica. Isso, entretanto, não significa que uma mentalidade profundamente individualista e excludente, em matéria de relações de pertencimento, já

⁵² Não é possível, entretanto, deixar de sopesar que muitas questões envolvendo conflitos territoriais ou domaniais (e isso se observa até hoje) são “resolvidas” juridicamente por meio de remédios ou instrumento possessórios e isso, obviamente, reduz a referência à Lei de Terras ou a normas e referências jurídicas que cuidam apenas do regime proprietário e não propriamente da regulamentação da posse.

⁵³ CARVALHO, José Murilo. A construção da ordem – Teatro de sombras ..., p. 346.

⁵⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Prefácio. In: FONSECA ..., p. 08.

⁵⁵ Esse processo, verificado na modernidade ocidental europeia, em que o direito cada vez mais passa a ser um produto da vontade do legislador, uma manifestação do poder político, perdendo progressivamente com isso a sua dimensão plural e social, segundo Paolo Grossi, pode ser chamado de “Absolutismo Jurídico” (GROSSI, Paolo. Assolutismo giuridico e diritto privato).

não estivesse bastante presente.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARVALHO, José Murilo. A construção da ordem – Teatro de sombras. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CARVALHO, José Murilo de. Introdução. In: CARVALHO, José Murilo de (org.). Nação e cidadania no Império: novos horizontes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 09-14.
- CARVALHO, José Murilo de. Pontos e bordados: escritos de história e política. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.
- COSTA, Emília Viottida. Da monarquia à república: momentos decisivos. 7ª ed. 3ª reimp. São Paulo: Unesp, 1999.
- DI BENEDETTO, Roberto. Formação histórica do instituto da propriedade no Brasil do século XIX. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. A “Lei de Terras” e o advento da propriedade moderna no Brasil. Anuário Mexicano de Historia del Derecho, México: Instituto de Investigaciones Jurídicas Unam, n. 17, p. 97-112, 2005.
- FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Prefácio. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Orgs.). História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade. Curitiba: Juruá, 2008.
- GROSSI, Paolo. Assolutismo giuridico e diritto privato. Milano: Giuffrè, 1988.

- GUIMARÃES, Alberto Passos. Quatro séculos de latifúndio. 6ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. 26ª ed. 24ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- IANNI, Octavio. Origens agrárias do Estado brasileiro. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- LIMA, Ruy Cirne. Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria Sulina, 1954.
- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direito das Cousas. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Editor, 1877.
- PORTO, José da Costa. Sistema sesmarial no Brasil. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1978.
- RAU, Virgínia. Sesmarias medievais portuguesas. Lisboa: Presença, 1946.
- SILVA, Lígia Osorio. As leis agrárias e o latifúndio improdutivo. In: *Perspectiva*, São Paulo: Fundação SEADE, v. 11, n. 02, p. 15-25, abril/junho, 1997.
- SILVA, Lígia Osorio. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850. Campinas: Editora da UNICAMP, 1996.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A função social da terra. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (org.). Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas. Curitiba: Juruá, 1994.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 2000.
- STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Posse e dimensão jurídica no Brasil: recepção e reelaboração de um conceito a partir da segunda metade do século XIX ao Código de 1916. Curitiba: Juruá, 2015.
- VARELA, Laura Beck. Das Sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.